



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FGSF/

Sessão de 24 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.554

Recurso nº 49.163 - IRF - ANOS DE 1983 E 1984
 Recorrente DERIVADOS DE PETRÓLEO GUARAÚNA LTDA
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

DECONVÊNIA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Mantida a exigência principal, e não tendo sido argüida outra matéria de defesa no processo decorrente, igual medida se impõe em relação à tributação reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DERIVADOS DE PETRÓLEO GUARAÚNA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 1988.

Urgel Pereira Lopes
 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

João E. Rangel de Alckmin
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ARY TORIBIO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.909/000.141/86-21

RECURSO Nº: 49.163

ACÓRDÃO Nº: 101-77.554

RECORRENTE Nº: DERIVADOS DE PETRÓLEO GUARAÚNA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista ter sido apurada em relação à contribuinte em epígrafe, nos exercícios de 1984 e 1985, omissão de receitas mediante o confronto entre o Livro Diário e o Livro de Registro de Saída de Mercadorias, com o que houve indevida redução do lucro líquido nos referidos períodos.

Cientificada da exigência em 9 de setembro de 1986, a empresa, após requerer e obter dilatação do prazo por 15 dias, ofeceu impugnação, reportando-se aos argumentos expendidos no processo relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica.

Apreciando a reclamação, a Autoridade julgadora de primeiro grau proferiu decisão mantendo o Auto atacado, aduzindo que em face de ter sido, na instância singular, negado provimento à reclamação apresentada em relação ao lançamento matriz, por questão de coerência igual desiderato haveria de ser adotado em concernência ao processo decorrente.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, igualmente se reportando ao apelo referente ao processo principal.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13.909/000.141/86-21

Acórdão nº 101-77.554

De se salientar que a fls 35/43 foi acostada cópia do Acórdão nº 105-2.470, de 8 de dezembro de 1987, pelo qual se negou provimento ao recurso atinente ao imposto de renda de pessoa jurídica. É a seguinte a ementa do aresto:

"AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO - Omissão de Receitas - Na determinação do lucro real, serão adicionadas ao lucro líquido do exercício as receitas não computadas na sua apuração, caracterizadas pela diferença a maior entre os valores registrados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e os declarados.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Caracteriza subavaliação de estoque, e deve ser submetida à tributação, a diferença entre os valores registrados no Livro Registro de Inventário, computados na determinação do resultado do exercício, e os levantados através dos "Mapas de Controle do Movimento - M.C.M.D. do C.N.P".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.554

PROCESSO Nº 13909/000.141/86-21

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RELATOR:

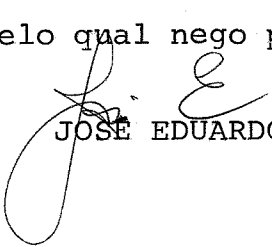
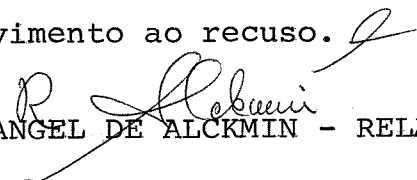
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

Conforme salientado, cuida-se de tributação reflexa , na forma estabelecida pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. A suplicante teria reduzido o resultado do exercício por omissão de receitas revelada pelo confronto entre os livros Diário e Registro de Saídas de Mercadorias.

É cediço que a jurisprudência deste Conselho se firmou no sentido de que, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre os lançamentos principal e decorrente, a manutenção do primeiro induz a igual medida em relação ao seguinte.

No caso em apreço, a exigência matriz foi apreciada pela Quinta Câmara deste Conselho, tendo sido negado provimento ao recurso da empresa e mantida a tributação.

Assim sendo, igual medida impõe-se no presente processo, motivo pelo qual nego provimento ao recuso.

  
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR